SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018536-93.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Benedita Eva Geromini Alves
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BENEDITA EVA GEROMINI ALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando tenha exercido atividade de trabalho com registro formal em CTPS desde 01 de junho de 1980 e até 15 de março de 1986, como trabalhadora rural e serviços gerais, de modo que teria passado a sentir dores na coluna vertebral, quadro que se agravou em virtude da natureza do trabalho que desempenhava, de modo que requereu auxílio-doença junto ao réu, benefício que, inicialmente deferido, veio a ser interrompido por decisão da mesma autarquia, em datas que a inicial não indica, e por se entender incapaz para qualquer atividade laboral, requereu a concessão da aposentadoria por invalide com renda equivalente a 100% do salário de contribuição, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-acidente com renda equivalente a 91% do mesmo salário de contribuição.

O réu contestou o pedido alegando que não haveria evidência clínicas (sic.) da incapacidade da autor para o trabalho, nem tampouco existiriam provas de que sua incapacidade decorre de atividade de trabalho, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula aposentadoria por invalidez e, alternativamente a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 91% do salário de contribuição, mas o laudo pericial médico apontou não exista incapacidade para o trabalho, havendo apenas restrições e limitações ($sic\ fls.\ 117-resposta\ ao\ quesito\ n^o\ 1$).

Ora, não havendo incapacidade total para o trabalho, não há o que se falar em aposentadoria por invalidez.

Poderia se falar em auxílio-acidente, contudo, o laudo pericial afirma que a doença que acomete a autora (desgaste na coluna) tem caráter degenerativo, não havendo nexo causal com a atividade que desempenhou ao longo dos anos, de modo que também não faz jus a esse benefício.

Nesse sentido: Ap. nº 4020556-11.2013.8.26.0224 — Rel. Desembargador Afonso Faro Júnior — 17ª Câmara de Direito Público do TJSP — j.15/03/2016.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa,

atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 30 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA